

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 4:386

Havendo-se reconhecido que a aplicação do § único do artigo 324.º do decreto com força de lei n.º 4:249, relativo à organização do Ministério da Agricultura, daria lugar a uma flagrante desigualdade de situação e de vencimentos, de todo o ponto injustificável, aos funcionários desempenhando funções de ensino nas escolas de agricultura, nos seus diferentes graus;

Considerando que não há motivo para premiar com um vencimento maior os professores, só por terem entrado para o quadro há muitos anos, mas que, tendo sempre exercido funções nos serviços escolares, com justiça não podem nem devem receber maior remuneração de que outros que, por qualquer circunstância, nunca pretendam entrar no quadro geral dos funcionários dependentes da extinta Direcção Geral da Agricultura;

Considerando que a aplicar-se o estabelecido no referido § único isso daria lugar a que alguns professores das escolas secundárias ou médias de agricultura pudessem vir a perceber vencimentos superiores aos dos professores do Instituto Superior de Agronomia, única escola de ensino agrícola superior no país; e

Tendo em atenção que os professores, especializando-se no ensino como convém, e para isso lhes deve ser dado o estímulo e a mais justa compensação, não devem por forma alguma em qualquer época preterir os direitos de outros funcionários também especializados em outros ramos de serviços do quadro geral da Secretaria de Estado da Agricultura:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o § único do artigo 324.º da actual organização da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 2.º Os engenheiros agrónomos e médicos veterinários actuais professores nas escolas de agricultura e de medicina veterinária, tanto do ensino superior como do ensino médio ou secundário e elementar, que fazem parte dos actuais quadros da Secretaria de Estado da Agricultura, saem desses quadros para ficarem formando um quadro privativo, com promoção por antiguidade, paralela à daqueles quadros, conservando todos os direitos adquiridos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barqosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*